

BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 26 de maio de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende

PARECER Nº 137/2021/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo do CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMABIENTAL CONSULTING PDFRH2 referente ao Ato Convocatório nº 20/2020, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.

Prezado Analista,

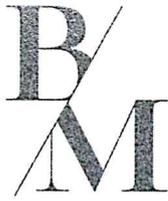
Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo do CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMABIENTAL CONSULTING PDFRH2 referente ao Ato Convocatório nº 20/2020, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: recurso administrativo do CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMABIENTAL CONSULTING PDFRH2, contra razões do recurso administrativo do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA e Folha de Informação.

O Analista traz à baila o recurso administrativo contra a declaração de vencedor do certame pela Recorrida, pelo qual o Recorrente alega duas questões: inexequebilidade do preço da licitante vencedora e a verificação sobre se a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em consórcio de sociedades ofende a isonomia em virtude de possível benefício fiscal.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Acerca da exequibilidade da proposta, é preciso de início se atentar para o que prevê a Resolução INEA nº 160/2018, especificamente no seu art. 6º, XIII:

XIII -PREÇO INEXEQUÍVEL -valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, definido no ato convocatório, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária.

Assim, de acordo com a norma aplicável para aferição de inexequibilidade, deve ser levado em consideração o valor máximo aceito pela AGEVAP de R\$ 3.623.641,50 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), conforme item 7.2.9 do edital, abaixo transcrito:

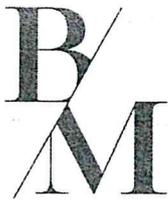
7.2.9. O valor global máximo permitido para a contratação é de R\$ 3.623.641,50 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Aliás, foi exatamente essa a informação prestada pelo Analista consultante, informando a exequibilidade da proposta vencedora vez que apresentada no importe de R\$ 2.426.889,00 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais), ultrapassando, portanto, o 60% do valor máximo.

Ultrapassado o percentual previsto na Resolução INEA nº 160/2018, não há se acatar a alegação do Recorrente de inexequibilidade da proposta, nem mesmo de se exigir qualquer outra demonstração nesse sentido.

Por fim, vale dizer que os apontamentos da Recorrida acerca do posicionamento do TCU acerca da verificação de exequibilidade de propostas, ainda podem ser utilizadas de maneira subsidiária para constatação de ausência de qualquer irregularidade no valor proposto.

Sobre a segunda alegação, urge discorrer brevemente sobre o conceito de consórcio de sociedades, como já mencionado no Parecer nº 384/AGEVAP/JUR/2020, é salutar a lição de André Luiz Santa Cruz Ramos, embasado na Lei das Sociedades por Ações em vigor:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Outra forma de relação entre sociedades é a constituição de consórcio para a execução de empreendimentos específicos. De acordo com o art. 278 da LSA, “as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo”.

O consórcio não possui personalidade jurídica própria. É o que dispõe o § 1.º do dispositivo em análise: “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”. Assim, como cada sociedade mantém sua personalidade jurídica autônoma, prevê o § 2.º que “a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio”.¹

Logo, como a legislação permite a formalização de consórcio entre quaisquer tipos societários, não há impedimento legal ou de outra ordem para que a OSCIP Mater Natura integre consórcio com outra empresa.

No que se refere a alegação de algum privilégio fiscal pela participação de OSCIP no consórcio é importante verificar de início, tal como também já tratado no Parecer nº 004/AGEVAP/JUR/2021, de que a empresa líder de tal forma de relação societária não é a Mater Natura, mas a STCP Engenharia de Projetos Ltda.

Não, deste modo, qualquer violação à competitividade no certame ou a isonomia e legalidade a dar sustentação ao recurso apresentado.

Outrossim, o objeto da referida Organização Social de Interesse Público é compatível com a finalidade específica do certame, como compreensível pela leitura de seu Estatuto Social.

Diante do exposto, opina essa assessoria pela improvidamento do recurso mantendo-se intacta a decisão da Comissão de Julgamento pela declaração do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA como vencedora do Ato Convocatório nº 020/2020.

É o nosso parecer.


EDSON BRASIL DE MATO NUNES
OAB/RJ 118.534

¹SANTA CRUZ RAMOS, André Luiz. Direito empresarial: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 770.